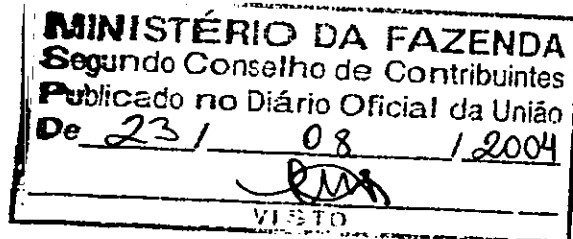




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10120.003441/94-22
Recurso nº : 101.507
Acórdão nº : 201-77.373

Recorrente : EXPRESSO UNIVERSO S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. FALTA DE MANIFESTAÇÃO.

Na ausência de pronunciamento por parte do Contribuinte em diligência procedida, restou incontroversa a ocorrência do fato gerador da contribuição lançada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO UNIVERSO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10120.003441/94-22
Recurso nº : 101.507
Acórdão nº : 201-77.373

Recorrente : EXPRESSO UNIVERSO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 385/95 (fls. 25/28), proferido pela DRJ em Brasília - DF, o qual julgou procedente o lançamento do Auto referente à falta de recolhimento do pagamento da Cofins, relativo ao período de abril a dezembro de 92.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação à Receita Federal em Goiânia - GO (fl. 22), aduzindo que a questão em tela está sendo alvo do pedido de parcelamento junto à Receita Federal em São Paulo e que, após demonstrada farta jurisprudência, a multa lançada está sendo demasiadamente valorada e de forma abstrata, sem a devida confrontação com a documentação fiscal da recorrente.

O Delegado da DRJ em Brasília - DF, por seu turno, indeferiu o pedido da ora recorrente, preliminarmente, por não vislumbrar a nulidade dos Autos, uma vez que não foi tolhido o direito de defesa da recorrente e que todas as peças do processo foram proferidas por autoridade competente. No mérito, o indeferimento do pedido se deu pela falta de demonstração da contribuinte da não ocorrência do fato gerador da contribuição levantado pela Ação Fiscal, quando na competente confrontação com a documentação fiscal.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 33/35, reiterando os mesmos argumentos já expostos na impugnação. Acrescenta-se, ainda, que o lançamento foi feito de forma arbitrária, não sendo levado a efeito o domicílio fiscal da recorrente e, conseqüentemente, ocasionando o cerceamento do seu direito de defesa.

O julgamento do recurso foi, por unanimidade de votos, convertido em diligência, uma vez que o crédito tributário não ficou comprovado de fato, restando prejudicado o direito de defesa da contribuinte por não conhecê-lo. Além disso, o conhecimento impreciso da matéria tratada não permite o deslinde perfeito do litígio, dificultando o julgador. Diante do esposado, houve a transformação do voto em diligência para que fossem anexadas as cópias dos livros fiscais e dos demais documentos comprobatórios da base de cálculo considerada na exação e para que fosse dado vistas do processo à contribuinte, devendo esta, se assim o quiser, pronunciar-se, em 30 dias, sobre os fatos trazidos.

A DRJ em Goiânia - GO, à fl. 61, propôs o retorno ao Conselho de Contribuintes, informando que não foi dado vistas à contribuinte, já que nenhum elemento novo foi acrescentado ao processo e que o responsável legal pela empresa encontra-se na jurisdição de São Paulo - SP.

Ao retornar ao Conselho de Contribuintes, este, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do recurso em nova diligência, junto à DRJ em São Paulo - SP, já que a empresa localiza-se em São Paulo - SP, para que esta possa juntar cópia do livro fiscal da empresa, comprovar a base de cálculo da suposta contribuição e, sendo assim, dar-se vistas à contribuinte.

É o relatório.

Ja



Processo nº : 10120.003441/94-22
Recurso nº : 101.507
Acórdão nº : 201-77.373

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Nos autos foram realizadas duas diligências com intuito de que fossem anexadas cópias dos livros fiscais e dos demais documentos comprobatórios da base cálculo considerada na exação, devendo, posteriormente, ser dado vista do processo à contribuinte para, querendo, manifestar-se.

Retornando o processo da última diligência formulada por esta Egrégia Câmara, verifico, conforme termo de fl. 79, que não tendo sido localizada a contribuinte, apesar de inúmeras tentativas, foi publicado o competente Edital para lhe dar ciência da Resolução de fls. 64 à 67, não tendo, contudo, a contribuinte se manifestado, apesar de regularmente notificada.

Na ausência de pronunciamento por parte da contribuinte, restou incontroversa a ocorrência do fato gerador da Cofins levantado pela Ação Fiscal, com fulcro no art. 2º da LC nº 70/91, devendo ser mantido o lançamento recorrido.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO